



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012239-48.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante JOSE CARLOS DE PAIVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012239-48.2023.8.26.0152

Apelante: Jose Carlos de Paiva (Justiça Gratuita)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Cotia – 1ª Vara Cível

EMENTA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de Busca e Apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Inadimplemento incontroverso das parcelas do financiamento contratado. Abusividade da contratação quanto à capitalização diária de juros sem expressa indicação da taxa correlata a ser aplicada. Ofensa ao dever de informação. Art. 6º, III, do CDC. Contudo, a abusividade não afasta a mora e o inadimplemento, somente devendo refletir na apuração de eventual saldo da dívida. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.532

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Renata Meirelles Pedreno, que julgou procedente a “ação de busca e apreensão” proposta por **JOSE CARLOS DE PAIVA** em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, consolidando a posse plena e exclusiva da autora sobre o veículo descrito na inicial.

Em razão da sucumbência, o réu foi condenado

ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apela o réu (fls. 242/253), alegando que no caso em questão há abusividade sobre os juros capitalizados diariamente, por estabelecer onerosidade excessiva no contrato, tratando-se de matéria de ordem pública, o que descaracteriza a mora.

Aduz que houve fixação de taxas de juros de capitalização diária, sem especificar o percentual de capitalização. Entende que deve ser reconhecida a abusividade do contrato que determina a capitalização de juros sem o fazer de forma expressa, nos termos do Tema Repetitivo nº 246 e da Súmula nº 539, do STJ.

Contrarrazões às fls.273/283, com pedido de indeferimento da justiça gratuita.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária.

Por primeiro, os benefícios da justiça gratuita foram restabelecidos ao requerido, conforme v. acórdão de fls. 291/297, que transitou em julgado em 14/12/2024 (fls.299).

No mérito, quanto à capitalização dos juros,

acerca da constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001 e aplicabilidade das Súmulas nº 596 e 121 do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se jurisprudência do plenário daquela Corte posterior aos enunciados em questão:

“É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 ('Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano'). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ('Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional'). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 ('As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional'). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do

Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura.” (RE nº 592377, Redator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 4.2.2015, DJe de 20.3.2015, com repercussão geral - tema 33, Informativo 773).

Em igual sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que 'A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 2,1129700% (fl. 151) e de taxa efetiva anual de 28,52%. Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.” (REsp nº 1251331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013).

Acresce-se a isso o fato de que, nos termos da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Ademais, não se olvida a possibilidade da periodicidade da taxa de juros ser inferior à anual.

E, como se extrai dos documentos acostados com a inicial, o valor líquido financiado teve o acréscimo dos encargos do financiamento pactuados entre as partes de forma clara, estabelecendo-se taxa mensal de juros de 1,43% e taxa anual de 18,58% (fls.53), o que fica incontroversamente abaixo da média apurada pelo Bacen na data da contratação (setembro/2022), de 27,10%¹ ao ano.

No que tange ao Custo Efetivo Total da operação - CET pactuados em 27,85% ao ano (fls. 53), observa-se que este não se confunde com os juros remuneratórios, pois engloba todas as despesas envolvidas na operação financeira, como encargos, seguros, tarifas e serviços prestados, incluindo os juros remuneratórios.

De fato, o contrato objeto da presente ação é claro sobre a periodicidade mensal e anual, informando as taxas de juros, entretanto, também há expressa previsão de que haveria capitalização diária de juros sem indicação do percentual (item M – Promessa de Pagamento – fls. 54).

Ocorre que a ausência de informação precisa sobre os encargos pactuados sobre a periodicidade diária, ofende o dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, tornando a cláusula abusiva, independentemente especificação da taxa de juros das demais periodicidades.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Estatísticas de Crédito – Taxa de Juros % a.a. – Taxa de Juros com Recursos Livres – Cód 20749 Taxa média de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos – Consultar séries – Acesso em 18/03/2025

Neste sentido está o entendimento do c.
Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.” (REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020)

Na mesma toada os arestos deste e. Tribunal de

Justiça:

“Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência da ação. Apelo do réu. Alegação de defeito na notificação consistente em divergência quanto ao número do contrato. Rejeição. Demais dados que são suficientes para o reconhecimento da dívida. Réu que, ademais, não contesta a inadimplência. Precedentes. Cláusula de capitalização diária de juros sem indicação do respectivo percentual. Abusividade reconhecida. REsp 1.826.463/SC. Precedentes. Inexistência, contudo, de abusividade apta a descaracterizar a mora do réu. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.” (Apelação Cível 1037535-89.2023.8.26.0405; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2024)

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Procedência em primeiro grau. Inconformismo da ré. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. Possibilidade de discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa. Precedentes do C. STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. Constatação da abusividade. Não se desconhece que é livre a pactuação dos juros remuneratórios, admitindo-se a limitação do encargo apenas em caso de patente abusividade. A revisão das taxas de juros remuneratórios é excepcional, sendo permitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e que fique cabalmente demonstrada, ante às

peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS). In casu, a apelante se insurge contra a capitalização diária dos juros que, embora prevista contratualmente em cláusula genérica, não veio acompanhada com a informação da respectiva taxa. Descumprimento do dever de informação insculpido no art. 6º, III, do CDC. Entendimento do C. STJ consolidado no REsp nº 1.826.463/SC no sentido de ser imprescindível a informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato, sob pena de violação do dever de informação e configuração de abusividade contratual. Abusividade do encargo que, no presente caso, descaracteriza a mora da devedora que fundamentou a procedência da pretensão da recorrida. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1006613-63.2024.8.26.0071; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/12/2024)

“Apelação. Direito do consumidor. Ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. Pretensão revisional da taxa de juros. glosa dos juros diários, porque não informada a taxa. excesso que não afasta a mora porque não depositado o valor incontroverso. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso do réu acolhido em parte, apenas para glosa da cobrança de juros diários. 3. Capitalização diária de juros; Irregularidade reconhecida porque não informada a taxa correspondente. Ajuste posterior à MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170/36), com pactuação expressa de taxa mensal e anual. Incidência

de juros capitalizados diariamente, sem previsão da respectiva taxa diária de juros no instrumento contratual. Inobservância do direito de informação ao consumidor, estampado no art. 6º, III, do CDC. 4. Recurso do réu provido em parte. Sentença parcialmente reformada.”
(Apelação Cível 1007990-75.2023.8.26.0533; Relator (a): Paulo Alonso;
Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
29/11/2024;)

Neste ponto, o reconhecimento da abusividade da cláusula que estipula a capitalização diária dos juros remuneratórios, não tem o condão de afastar as cláusulas que fixaram as taxas de juros mensal e anual.

Ademais, como acima demonstrado, referidas taxas não superaram o dobro da média dos juros do mercado, conforme indicadores do Bacen, não havendo se falar em abusividade apta a afastar a mora.

E a mora só estaria purgada pela quitação integral do valor entabulado, o que não ocorreu *in casu*.

Desta forma, o reconhecimento da abusividade, no caso em questão, impacta apenas no cálculo do valor da dívida de eventual importância a ser restituída ao devedor quando da venda do bem em leilão, nos termos legais, devendo ser afastada esta cobrança de capitalização diária dos juros, com compensação de forma simples com o saldo devedor contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o reconhecimento da abusividade não obsta a procedência dos pedidos, sendo de rigor a manutenção da distribuição do ônus sucumbencial, em razão da sucumbência mínima da parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos supra.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora